

Registro: 2013.0000440307

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006042-28.2009.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA, são apelados MARILENE ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MELISSA SOARES ROSA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ISABELLY ROSA SOARES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLARICE MARIA DOS SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 1 de agosto de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação com Revisão		Nº 0006042-28.2009.8.26.0268 Distribuído em 22/09/2011
COMARCA: Itapecerica da Serra		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: indenizatória		
1ª Instância	N° : 268.01.2009.006042-0	
	Juiz : ALENA COTRIM BIZARRO	
	Vara: 2ª VARA JUDICIAL	
RECORRENTE(S): VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA		
ADVOGADO (S): MARCIO CUNHA BARBOSA		
RECORRIDO(S): MARILENE ROSA DOS SANTOS E OUTROS		
ADVOGADO (S): LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN		

#### VOTO Nº 21.617/13

EMENTA: Acidente de veículo envolvendo empresa de transporte coletivo. Pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil extracontratual da concessionária de serviços públicos.

- 1. O laudo pericial, por tratar-se de prova técnica, prevalece sobre a prova testemunhal, mormente quando não há indícios de que o depoente tenha presenciado o acidente.
- 2. É de ser acolhida a conclusão pericial quanto à dinâmica e local dos fatos, visto que lastreada em vestígios deixados pelos veículos, máxime quando vai ao encontro das afirmações prestadas pelo policial militar que atendeu a ocorrência na ocasião.
- 3. É de ser atribuída culpa concorrente à vítima, que adentrou a pista contrária, colidindo com o ônibus.
- 4. Revela-se inafastável a culpa recíproca ao motorista do coletivo, que concorreu para o resultado em razão da alta velocidade que imprimia ao veículo, conforme restou apurado pelo laudo da Polícia Técnico-Científica.
- 5. A atividade de dirigir um veículo automotor de grande porte possui um risco intrínseco, de sorte que o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, máxime quando se tenha verificado falta grave na condução do veículo, como imprimir alta velocidade sem se atentar para as condições de tráfego.
- 6. O reconhecimento da culpa concorrente impõe a redução das verbas indenizatórias à metade do quanto arbitrado na sentença.



- 7. A correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros legais a partir da citação, conforme entendimento desta Câmara.
- 8. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.

#### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

#### **Inicial** (fls. 02/07)

Síntese do pedido e da causa de pedir: Os autores Marilene Rosa dos Santos, Melissa Soares Rosa dos Santos, Isabelly Rosa Soares dos Santos e Clarice Maria dos Santos Alves ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Viação Miracatiba Ltda., expondo que ônibus da ré agiu imprudentemente ao ultrapassar veículo na contra-mão e colidindo com o veículo de Carlos Sergio Soares dos Santos, pai, marido e filho das autoras, o qual faleceu em decorrência do acidente. Assim, as requerentes pediram para a esposa e filhas, indenização de 1 salário mínimo para cada uma até que as menores atinjam a maioridade; indenização por dano moral em 1000 salários mínimos para todas; assistência judiciaria gratuita.

#### Sentença (fls. 226/232)

Resumo do comando sentencial: A digna magistrada a quo julgou parcialmente procedente a ação, pelo entendimento de que restou comprovada a culpa do condutor do veículo da ré, decorrência de sua alta velocidade demonstrada no tacógrafo, a dinâmica das vias em que se situavam as partes, e ainda o depoimento da testemunha Paulo Matuques. Condenou a ré no pagamento de 100 salários mínimos para cada autora, e pensão às dependentes no valor de ¾ do último salário do falecido.

#### Razões de Recurso (fls. 240/253)

Objetivo do recurso: A ré apelante alegou que a imaginação fictícia, nos moldes da decisão da magistrada a quo não servem para comprovar sua culpa, sem contar que as marcas de arrastamento do solo demonstram a dinâmica do acidente e a culpa do de cujus; ainda suscitou que o Boletim de Ocorrência juntado descreve o veículo e relata o acidente de forma a corroborar a culpa do familiar das apeladas. Aduziu que a prova pericial é mais relevante do que a alegação de alta velocidade e o depoimento testemunhal, o qual inclusive se encontrou equivocado, já que a pessoa sequer foi mencionada no inquérito policial e nem parou no local para verificar se os envolvidos estavam bem. A testemunha também teria omitido que conhecia o irmão da vítima. A recorrente rechaçou os danos morais, pedindo por sua improcedência, ou ao menos diminuição para 50 salários mínimos; requer seja afastada condenação de pensão à viúva, já que ela tem 30 anos e encontra-se capacitada para trabalho, ou ao menos que seja devida por apenas 2 anos, ao invés de se fazer presente até os 65 anos. Também se insurgiu para que a correção monetária seja fixada desde a data da sentença e os juros desde a citação, nos danos morais, e que sejam fixadas correção e juros par a pensão, para o que faltou posicionamento do juiz a quo.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso comporta parcial

provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, Viação Miracatiba Ltda, contra a decisão que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Marilene Rosa dos Santos e outros, julgou-a parcialmente procedente.

A ré inaugura suas razões de apelo insurgindo-se contra o reconhecimento da culpa de seu preposto, motorista do ônibus que colidiu com o veículo da vítima, suscitando o teor do laudo pericial e a insubsistência do depoimento prestado pela testemunha Paulo Matuques.

E prospera em parte a insurgência da ré, visto que, pelos elementos constantes dos autos, impunha-se o reconhecimento da culpa concorrente entre os condutores envolvidos no acidente.

É dos autos que o ônibus da ré vinha pela pista no sentido centro-bairro, e o veículo conduzido pela vítima, em sentido contrário.

A tese defendida pelas autoras, e acolhida na sentença, é a de que o ônibus invadiu a pista por que trafegava a vítima, dando causa à colisão.

E, para fundamentar tal conclusão, a sentença valeu-se do croqui apresentado pela Polícia Técnico-Científica, no qual, a seu ver, o local da colisão coincide com a pista dupla disponível à vítima, invadida pelo ônibus que vinha em alta



velocidade e não teria logrado manter-se em sua pista.

A sentença ainda valeu-se do conteúdo do depoimento prestado por Paulo Matuques, que teria presenciado o acidente.

Ouso discordar, contudo, da conclusão

sentencial.

O laudo pericial produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 130 e seguintes) é inequívoco ao afirmar que a colisão ocorreu na pista sentido centrobairro, pela qual trafegava o ônibus da requerida, conforme trecho que passo a transcrever:

"O sítio da colisão foi identificado a aproximadamente cento e vinte metros do local onde os veículos estavam imobilizados, <u>sobre a pista</u> no sentido centro-bairro (fls. 131)"

Portanto, se o local do acidente foi identificado (pelas marcas de frenagem) como sendo a pista pela qual vinha o ônibus, conclui-se que a vítima é quem teria invadido a pista contrária.

A sentença lança mão do croqui de fls. 134, pelo qual, no entender da magistrada, o sítio da colisão, representado pelo número 5 não corresponderia exatamente à pista centro-bairro, mas, sim, ao meio da pista, o que corresponde à faixa dupla destinada a quem vinha no sentido contrário ao ônibus.

Contudo, o croqui (desenho) representa nada mais do que legenda do quanto afirmado pelo perito, apenas para ilustrar as conclusões periciais.



Além disso, o depoimento prestado pelo Policial Militar Fábio Antonio Igarashi (fls. 198), que atendeu a ocorrência, foi claro ao afirmar que "o veículo Corsa que invadiu a pista de contramão de direção (...), afirmando que foi na pista em o ônibus trafegava regularmente".

O depoimento prestado por Paulo Matuques é de ser recebido com ressalvas, pois em desacordo com o laudo pericial, prova técnica que prevalece sobre a oral.

Além disso, referida testemunha traz informações contrárias quando afirma que não parou no momento do acidente porque, na época dos fatos, trabalhava com entregas, *e que naquele momento havia uma entrega de emergência*, quando, em seguida, afirmou que era eletricista da Eletropaulo, e que no momento do acidente *voltava de uma emergência* para a base da empresa (fls. 194 verso).

Prevalece, portanto, a conclusão do laudo pericial, de que a colisão deu-se na pista por que trafegava o ônibus, revelando-se a culpa da vítima, que não foi a única, porém, a concorrer para o acidente e para o evento morte.

E isto porque não há como afastar a culpa do motorista da ré, que trafegava em velocidade muito além da permitida no local dos fatos.

O laudo referido, em fls. 132, assevera que, pelo tacógrafo existente no ônibus da ré, aferiu-se que, no momento da colisão, o coletivo trafegava a uma velocidade média de 78 km/h, quando o máximo permitido no local é de 40 km/h, ou seja, praticamente o dobro da velocidade permitida.



Pelos danos constatados no veículo Corsa, pelo fato de ter sido arrastado pelo ônibus por mais de 100 metros, bem como pelo próprio evento morte, não há como deixar de atribuir o resultado do acidente à velocidade excessiva praticada pelo ônibus da requerida, incompatível com o local, e inequivocamente proibida.

Inafastável, portanto, que o motorista do coletivo infringiu regra de trânsito ao conduzir veículo de grande porte sem a cautela necessária.

Ainda, as normas de trânsito, nas lições de WILSON MELO DA SILVA (Da Responsabilidade Civil Automobilística", Ia ed., n° 20, pág. 46 e 47, Editora Saraiva) "têm por objetivo exatamente impedir que os acidentes aconteçam, por se tratarem de regras de caráter preventivo, por meio das quais o que se tem em mira é tão-só obstaculizar o acidente (...) quando, por desobediência a alguma de tais determinações regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma cousa, quanto ao fator culpa, basilar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada culpa contra a legalidade".

Daí, pois,, a culpa a ser atribuída também ao motorista do coletivo para a ocorrência do evento morte.

Portanto, diante desses fundamentos, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente da vítima, em razão do que a condenação exarada na sentença, sob todos os títulos nela delineada, fica reduzida à metade.

Não subsiste a pretensão recursal de minorar os valores arbitrados na sentença, eis que restaram de acordo com os valores comumente fixados em casos semelhantes.



Entretanto, tem razão a ré quando se insurge contra o termo inicial dos consectários legais incidentes sobre a indenização por danos morais.

De fato, a sentença fixou-os a partir da data do fato, e, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais deve ser aplicada a partir da prolação da sentença, com juros legais a partir da citação, conforme entendimento desta Câmara.

Por tudo quanto foi exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso da ré, para, reconhecida a culpa recíproca entre os condutores envolvidos, reduzir à metade as indenizações lançadas na sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno igualmente ambas as partes ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade concedida às autoras (fls. 37) mantida, porém, a condenação da ré à honorária, nos termos em que fixada, e, aí já se terá feito a redução diante da sucumbência parcial das autoras, agora delineada (*RT 491/66* – <u>no mesmo sentido:</u> *REsp nº 259.038/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira* – *DJU de 16/10/2000*).

3. "Itis positis", pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator